



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Gabinete do VEREADOR JURANDIR BENGALA - PR

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018

**PROTOCOLO**

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3822/2018

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 03/12/18 Horário 13:45hs

DISPOE sobre a obrigatoriedade da inclusão da LINGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS – no currículo Escolar no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO**, usando as suas atribuições que lhe conferem o Inciso IV do Art.87 da Lei Orgânica do Município de Porto velho,

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

**ART. 1º** A partir do ano de 2019, o Sistema Municipal de Educação de Porto Velho deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no currículo Escolar das instituições de Ensino que o compõem.

**Parágrafo único.** Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual – motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

**ART.2º - As instituições de ensino integrante do Sistema Municipal de Educação de Porto Velho devem garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**Gabinete do VEREADOR JURANDIR BENGALA - PR**

**e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.**

**ART.3º - Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Porto Velho deverá:**

**I – Promover cursos de formação de professores para: a ) o ensino e uso da LIBRAS; b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa; c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda Língua para Pessoas surdas:**

**II – Ofertar, obrigatoriamente, deste a educação infantil, o ensino da LIBRAS e também da Língua portuguesa, como Língua para os alunos surdos;**

**III – prover as escolas com:**

- a) Professor de LIBRAS;**
- b) b) tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua portuguesa;**
- c) c) professor para o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;**
- d - professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos;**

**IV – Garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos. Em turno contrário ao da escolarização regular;**

**V- apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;**

**VI – adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda Língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto fírmal da Língua portuguesa;**

**VII – desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;**

**ART.4º - Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**Gabinete do VEREADOR JURANDIR BENGALA - PR**

**I – atividade ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;**

**II – áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.**

**ART. 5º A modalidade oral da Língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade;**

**Parágrafo único. – A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica serão de competência dos órgãos que possuam estas atribuições.**

**ART.6º - A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.**

**ART. 7º Para os fins de3terminados nesta lei, o Sistema Municipal de Educação de Porto Velho e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo aos prazos definidos na regulamentação da Lei nº 10.436/2002.**

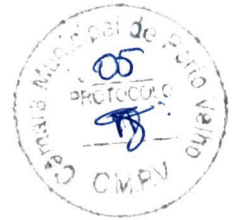
**ART. 8º Para os fins determinados nesta lei, o Sistema Municipal de educação de Porto Velho e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a Língua portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à Educação de alunos surdos.**

**Parágrafo Único. – o profissional a que se refere o caput deste artigo atuará:**

**I – nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;**

**II – no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades –fim das instituições de ensino.**

**ART. 9º As instituições Municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**Gabinete do VEREADOR JURANDIR BENGALA - PR**

**I – Escolas e Classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos iniciais do ensino fundamental;**

**II – Escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes para os anos finais do ensino fundamental, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade Linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS para a Língua portuguesa.**

**ART. 10 – São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a LIBRAS e a modalidade escrita da língua portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.**

**ART. 11 – Os alunos surdos ou com deficiência auditiva têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação**

**Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deve garantido, também, para os alunos não usuários da LIBRAS.**

**ART. 12. Para os fins desta lei é considerada:**

**I – Pessoa surda – aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais:**

**II – Deficiência Auditiva – a perda bilateral, parcial ou total, de 41dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma ns frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000hz**

**ART. 13 – A língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da língua Portuguesa.**

**Art.14 – As Regulamentações Complementares decorrentes da presente lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Porto Velho, especialmente a secretaria Municipal de Administração e Secretária Municipal de educação.**

**ART. 15 – Os órgãos da Administração Pública municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Gabinete do VEREADOR JURANDIR BENGALA - PR  
**ART. 16 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.**

**SALA DAS SESSÕES, 30 de novembro de 2018.**

**JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA – PR**

**VEREADOR**



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

#### GABINETE DO VEREADOR JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA BENGALA - PR

#### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, tem o intuito de promover a difusão das Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no âmbito das escolas públicas municipais.

Entende-se por Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual, motora, com natureza gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e todos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei n° 10.436 de 24 de Abril de 2002.

A rede pública de ensino municipal deverá através desta lei, garantir aos alunos surdos ou com deficiência auditiva acesso ao conteúdo escolar em todos os níveis, bem como o acesso a informação, e além disso garantir também que profissionais sejam treinados para o atendimento da comunidade surda, para que seja prestado o atendimento adequado a estes alunos.

Para fins determinados nesta lei, a Rede Municipal de Educação devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro de Magistério, obedecendo aos prazos já definidos da Lei 10.436/2002, para viabilizar o acesso à comunicação, a informação e Educação dos alunos surdos.

Se faz necessário, que sejam implantados escolas bilíngues, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS para língua portuguesa.

A acessibilidade para surdos ainda é um desafio. Essa parcela da população ainda enfrenta dificuldades para conseguir realizar atividades cotidianas, um dos principais problemas é a falta de intérpretes, a presença desses profissionais deve ser viabilizada para inclusão e educação da comunidade surda.

A Língua Brasileira de Sinais (Libras) foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão no país através da Lei n° 10.436, esta lei determina por parte do poder público formas institucionalizadas de apoio e de LIBRAS como meio de comunicação objetiva.

Dessa forma, cabe ao poder pública através da aprovação deste projeto bem como da Lei n° 10436, se adequar, bem como viabilizar a inclusão dos alunos surdos na rede pública municipal de ensino, através de meios e profissionais da área, professores bilíngues e interprete de LIBRAS.

E para tanto, é que pedidos o apoio dos Nobres Edis na aprovação de mais este projeto de lei.



**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO**

**GABINETE DO VEREADOR JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
BENGALA - PR**

**Câmara Municipal de Porto Velho, 03 Dezembro de 2018.**

**Jurandir Rodrigues de Oliveira**  
Vereador/PR